

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**LORENA DE OLIVEIRA SCHELEIDER DONANSKI**

**ANALISE DA PRISÃO CAUTELAR, EM FACE DA LEI Nº. 12403/2011, SOB A LUZ  
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**CURITIBA  
2015**

**LORENA DE OLIVEIRA SCHELEIDER DONANSKI**

**ANALISE DA PRISÃO CAUTELAR, EM FACE DA LEI Nº. 12403/2011, SOB A LUZ  
DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Carlos Miguel Villar de Souza Junior

**CURITIBA  
2015**

## TERMO DE APROVAÇÃO

LORENA DE OLIVEIRA SCHELEIDER DONANSKI

ANALISE DA PRISÃO CAUTELAR, EM FACE DA LEI 12.403/2011, SOB A LUZ DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. Carlos Miguel Villar de Souza Junior

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2015.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 MEDIDAS CAUTELARES E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL</b> .....	6
2.1 DIFERENÇA ENTRE PRISÃO PENA E PRISÃO CAUTELAR.....	7
2.2 BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO.....	9
2.3 ESPÉCIES DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	14
2.4 PRISÃO EM FLAGRANTE.....	15
2.4.1 Flagrante Próprio ou Perfeito.....	18
2.4.2 Flagrante Impróprio ou Imperfeito.....	18
2.4.3 Flagrante Presumido.....	19
2.4.4 Flagrante Facultativo.....	20
2.4.5 Flagrante Obrigatório.....	20
2.4.6 Flagrante Preparado.....	20
2.4.7 Flagrante Esperado.....	21
2.4.8 Flagrante Retardado.....	21
2.4.9 Flagrante Forjado.....	22
2.5 PRISÃO TEMPORÁRIA.....	22
2.6 PRISÃO PREVENTIVA.....	26
2.6.1 Fumus Comissi Delicti.....	27
2.6.2 Periculum Libertatis.....	28
2.6.2.1 Garantia da ordem pública.....	28
2.6.2.2 Garantia da ordem econômica.....	32
2.6.2.3 Garantia da aplicação da lei penal.....	33
2.6.2.4 Conveniência da instrução criminal.....	34
2.7 PRISÃO DOMICILIAR.....	34
<b>3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	35
<b>4 SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA</b> .....	39
<b>5 ESTIGMATIZAÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL</b> .....	48
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	50
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	52

## RESUMO

Este feito almejou analisar os direitos garantidos constitucionalmente a toda a população brasileira em contraponto com o instituto da prisão cautelar e o sistema penitenciário. No decorrer da pesquisa percebe-se que em que pese o nosso legislador ordinário tenha fixado parâmetros e limites de interferência dos poderes, tanto Poder Executivo quanto do Poder Judiciário, quando da aplicação da prisão cautelar, em suas diversas modalidades, o que ocorre é a inobservância legal e o castigo físico e mental dos presos. Na prática, o princípio da dignidade da pessoa não passa de um enfeite Constitucional que reflete no adoecimento e falecimento da sociedade. Este princípio está longe de ser alcançado pelos enclausurados que ficam à margem da legislação e à mercê dos três poderes da União. O sistema de prisões no Brasil pune muito mais os seus custodiados do que a medida que lhe fora inicialmente imposta (prisão cautelar ou prisão pena). O que há não é a Segurança Pública, mas sua completa insegurança, pois a finalidade da pena ou da medida jamais será alcançada, mas, cada vez mais, agravada.

Palavras-chave: prisão; medidas cautelares; princípios constitucionais; superpopulação carcerária;

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa o estudo da prisão cautelar e das medidas provisórias previstas na Lei nº 12.403/2011, seus requisitos e os reflexos da medida imposta ao acusado em contraponto ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Num primeiro momento, há a especificação do tema a ser tratado a fim de que não haja confusão entre a prisão cautelar e a prisão-pena, institutos diferentes do sistema penal. Em seguida há uma breve introdução histórica da prisão cautelar com evolução até os dias atuais.

Esclarecidos os requisitos para a decretação da medida de segregação social (prisão cautelar) passa-se ao estudo do princípio constitucional, basilar do ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, há uma análise da previsão legislativa de direitos e deveres em contraponto com a realidade carcerária, o estigma do preso e os seus reflexos sociais.

## 2 MEDIDAS CAUTELARES E O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Inexiste no nosso ordenamento jurídico a previsão de um processo penal cautelar autônomo de modo que as cautelares sempre se darão dentro do próprio processo.

As medidas cautelares no processo penal visam assegurar as medidas urgentes e necessárias ao deslinde processual para que se alcance o seu fim e se assegure o exercício jurisdicional.

As medidas cautelares penais se justificam como forma de garantia ante a demora da prestação jurisdicional e visa assegurar eventuais efeitos avassaladores decorrentes do transcorrer do tempo.<sup>1</sup>

Contudo, o tempo é o maior vilão da doutrina penal, pois ao passo que é a base para a garantia da persecução penal, igualmente reflete a demora em que o

---

<sup>1</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**: doutrina jurisprudência e prática. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 2.

preso fica sujeito ao exercício da justiça lenta e tardia, o que contrasta com os preceitos jurisdicionais bem como a celeridade e a ponderação.

A Lei nº 12.403/2011 trouxe uma esperança aos acusados de modo geral, pois retirou a bipolaridade existente no Código de Processo Penal – CPP, quando o juiz ao receber a inicial do processo criminal concedia a liberdade provisória ou determinava a total privação de liberdade do acusado decretando sua imediata reclusão.

Agora, há um considerável aumento de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, podendo ser aplicáveis de modo isolado ou cumulativo, o que proporciona ao juiz um maior leque de alternativas cuja necessidade será analisada de acordo com o caso concreto.<sup>2</sup>

Ainda assim é necessário se verificar quanto à necessidade de aplicação de qualquer dessas medidas, eis que, estando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, igualmente estarão ausentes os requisitos para aplicação das medidas cautelares diversas.

Deste modo se preserva o direito à liberdade e à integridade física do acusado e se garante a eficácia do processo.

## 2.1 DIFERENÇA ENTRE PRISÃO PENA E PRISÃO CAUTELAR

Antes de se adentrar ao mérito deste trabalho é necessário se fixar o ponto a ser analisado.

A prisão cautelar é processualmente diferente da prisão pena, embora em ambos os casos o que se tem é a retirada do indivíduo do convívio social, a retirada de sua liberdade e a limitação do seu direito de ir e vir, direitos estes garantidos atualmente pela Constituição Federal de 1988.

O termo prisão refere-se tanto ao tipo [definitiva ou cautelar] como também ao local em que deverá ser cumprida.

---

<sup>2</sup> LIMA, op. cit., p. 6.

Pode-se ainda fazer outra distinção quanto às origens, sendo em cumprimento a lei, no caso de flagrante delito, ou em cumprimento a decisão de autoridade judiciária competente, devidamente fundamentada.<sup>3</sup>

Ele advém do latim *prensione* [*prehencione – prehensio, onis*] e quer dizer prender, o que não é utilizado pelo nosso ordenamento jurídico de modo estrito<sup>4</sup>. É a restrição do direito de liberdade com a custódia ou segregação do homem, em sentido amplo da palavra, ao cárcere.<sup>5</sup>

A prisão pena decorre do cumprimento de uma decisão judicial, transitada em julgado, onde o réu foi condenado à pena privativa de liberdade da qual não cabe recurso podendo ser executada a medida imposta. Em conformidade com as palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho define-se prisão pena como:

A prisão-pena (prisão *ad poenam*) é o sofrimento imposto pelo Estado. [...] Por mais que se queira negar pena é castigo [...] retribuição pelo mal cometido e, ao mesmo tempo, serve de intimidação a todos os possíveis e futuros infratores da lei penal.<sup>6</sup>

Encontra-se descrito no artigo 492, I, “e”, do CPP que, sendo condenado o réu constará da sentença o recolhimento do acusado ou a recomendação à prisão em que se encontra.

A pena possui como finalidade prevenir o cometimento de novos crimes pelo infrator, ressocializar, reinserir e reintegrar o condenado.<sup>7</sup>

Importante ressaltar que a prisão pena ou simplesmente denominada “pena” somente poderá ser decretada quando observados o contraditório e a ampla defesa, respeitando as garantias e direitos fundamentais.

Já a prisão cautelar é uma medida assecuratória deferida, precariamente e preventivamente, ainda na fase de investigação policial ou durante o processo criminis. De acordo com Tourinho Filho “A prisão sem pena, [...] nada mais é do que uma execução cautelar de natureza pessoal [...] e que se justifica como medida imprescindível para assegurar o império da lei penal”<sup>8</sup>, decretada ante ao *periculum*

<sup>3</sup> GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **Dignidade da pessoa humana e prisão cautelar**. São Paulo: RCS, 2006. p. 58.

<sup>4</sup> LIMA, op. cit., p. 67.

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 402.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> TOURINHO FILHO, op. cit., p. 414.

*libertatis* e o *fumus comissi delicti*, afastando-se os riscos à instrução do processo ou o risco para aplicação da pena definitiva<sup>9</sup>, deste modo o que se faz não é o juízo de culpabilidade, mas sim de quanto perigoso ao prosseguimento do processo é o acusado, sendo instrumento do instrumento e possuindo caráter excepcional [artigo 282, § 6º, do CPP] e que não pode ser utilizada como medida antecipada de pena<sup>10</sup>, nestes termos:

Tendo em conta a função cautelar que lhe é inerente – atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal – a prisão cautelar também não pode ser decretada para dar satisfação à sociedade, à opinião pública ou a mídia, sob pena de se desvirtuar sua natureza instrumental.<sup>11</sup>

A prisão cautelar somente é cabível nos crimes cuja pena seja de privação da liberdade, de modo que não se prive o direito de alguém que, caso condenado, não tenha como pena a reclusão.

A diferença principal é que na prisão cautelar não há decisão judicial transitada em julgado e não há certeza de quem praticou o fato que se investiga ou que se acusa, elementos esses caracterizadores da prisão pena, pois nesta já foi analisada toda a matéria fática processual e se atribui a alguém a autoria do crime.

## 2.2 INTRODUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO

Podemos observar até fins do século XVIII que a prisão servia basicamente para custodiar o acusado até que este sofresse o julgamento e a execução da pena imposta.

As prisões na idade antiga não eram objeto de estudo dos julgadores, pois estes mantinham o foco no cumprimento da pena final.

Não havia distinção entre preso provisório e preso condenado, pois o simples boato do cometimento de um crime ensejava na retirada do indivíduo do convívio

---

<sup>9</sup> NICOLITT, André Luiz. **Lei n. 12.403/2011**: o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 47.

<sup>10</sup> LIMA, op. cit., p. 88.

<sup>11</sup> Idem.

social para apuração do fato e eventual condenação. O preso sofria no decurso da duração do processo de investigação criminal o suplício.

Os suplícios eram castigos físicos como meio de obtenção da confissão pelo acusado do crime cometido, conforme explica Foucault uma “pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz [...]: é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade”.<sup>12</sup>

Caso a confissão não viesse à tona, o carrasco era responsável pela execução do acusado de modo lento e tortuoso, demonstrando um imenso e “cruel prazer de punir”.<sup>13</sup>

Havia ainda vários tipos diferentes de suplícios como: exposição, roda, coleira de ferro, açoite, marcação com ferrete, de modo que qualquer pena séria deveria ser precedida de um suplício.

O suplício é a demonstração de poder pelo rei, é o código jurídico da dor pelo qual o governante se sobrepõe ao corpo do supliciado, é a demonstração ao povo que, caso não cumpra as ordens, os castigos serão severos, cruéis e serão abandonados por Deus, já que Deus não permitiria o castigo e o sofrimento daqueles que ele guarda e são fieis em devoção.

Inexistia presunção de inocência onde qualquer indício de crime, uma denúncia que seja, fazia do acusado um meio-criminoso. Crime esse a ser confirmado durante o julgamento que era inquisitivo e secreto.

Não havia igualmente um lugar elaborado para a guarda dos acusados de modo que, segundo Foucault “os piores lugares eram empregados como prisões, utilizava-se horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres, castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios”<sup>14</sup>.

Na idade média, os castigos corporais também estavam presentes, contudo, nesta fase, havia a iminente influência da igreja e os suplícios anteriormente utilizados agora são transformados em ordálios como prova da culpa e o castigo de Deus.

O acusado, caso sucumbisse à prova do ordálio, comprovava que abandonou os desígnios de católicos e, por isso, agiu em pecado, merecendo a punição. O acusado igualmente era custodiado desde a denúncia até o julgamento final.

---

<sup>12</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 31.

<sup>13</sup> Ibid, p. 30.

<sup>14</sup> Ibid, p. 41.

A multidão como o passar do tempo vai mudando de conduta e começa a reprimir os castigos corporais. Na Holanda, durante o século XVII, surge a primeira “prisão-fábrica” onde se previa a valoração da mão de obra e a imposição da disciplina de produção impregnada no capitalismo. O sistema prisional de acordo com Sílvio César Arouck Gemaque:

surgiu em um momento em que a sociedade industrial necessitava inserir mão de obra ociosa dos campos e das fábricas em algum lugar, para evitar os saques, furtos e roubos à propriedade que deixara de estar ligada à terra para estar ligada aos estoques das grandes fábricas e dos grandes centros urbanos.<sup>15</sup>

Pouco importava a reabilitação, posto que ao detento era ensinado a não pensar, mais agir. Assim se evitava a resistência e a luta, um verdadeiro adestramento da atividade fabril.

Esse sistema tinha como objetivo a manutenção das diferenças de classes de modo que uma não se sobrepusesse a outra, com a mão de obra barata. Logo há a transformação da “prisão-custódia” para a “prisão-pena”.

A Prisão começa a tomar os contornos utilizados ainda hoje com o final no século XVIII, muito embora seja de difícil comprovação histórica de quando, de fato, começou a aplicação da prisão cautelar, ante aos diversos retrocessos processuais.<sup>16</sup>

Logo se promoveu a reforma das concepções arbitrárias das penas e o modo pelas quais elas eram aplicadas. Surgiram reformadores como Beccaria, Howard e Bentham.

Cesare Beccaria surge com a ideia de contrato social onde há um contrato existente entre os cidadãos e, por violar este acordo é que se obtém a pena<sup>17</sup>, dispondo disso assevera que:

Regra geral, os homens abandonam os mais relevantes regulamentos à prudência diária ou à discrição daqueles cujos interesses é o de contestar as leis mais sábias, que, por natureza, tornam universais as vantagens e resistem ao esforço, que tendem a concentrar-se em poucos, separando, de um lado, o máximo poder e de felicidade e, de outro, toda a fraqueza e a miséria. [...] Olhemos a história e veremos que as leis, que são, ou deveriam ser, pactos entre homens livres, não passaram, geralmente, de instrumentos

---

<sup>15</sup> GEMAQUE, op. cit., p. 65.

<sup>16</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27-51.

<sup>17</sup> Ibid, p. 54.

de paixões de uns poucos, ou nasceram de fortuita e passageira necessidade [...].<sup>18</sup>

Da qual se tinham que os homens possuam extremo senso de igualdade, não se questionando se a pena era devida, o que era o denominado livre arbítrio e a dominação das estruturas jurídicas, o que legitimava as mais diversificadas formas de tirania.

Segundo Beccaria as penas deveriam prevenir outros crimes e repreender o infringente, contudo, as penas deveria possuir certo grau de humanidade com a separação dos denunciados e dos condenados<sup>19</sup>.

John Howard compartilhava das ideias de Beccaria quanto à humanização das prisões, pois jamais tomou para si como dignas as prisões existentes a seu tempo.

Afirmava que a prisão não deveria reincluir o indivíduo na sociedade, mas deveria possuir características de intimação e controle político. Por possuir uma aguda religiosidade acreditava que o isolamento tornaria o homem melhor, pois este teria tempo para refletir.

Howard fazia diferenciação entre os tipos de presos sendo, aqueles que ainda respondiam a processo, os condenados e os devedores, de igual modo entendia que as prisões deveriam ser separadas entre mulheres, homens, crianças e idosos, criando uma ordem dentro delas.

Bentham também se manifestou contra os castigos brutais e desumanos, primando pela ética. Contudo acreditava que a pena “devia causar profunda dor e sofrimento”<sup>20</sup>, mas que estas deveriam provocar alguma reabilitação; logo, contrário as penas infantis.

Tem-se então a primeira noção histórica de guarda cautelar do acusado com a Magna Carta do Rei João-Sem-Terra, que assegurava a liberdade durante o devido processo legal, como resposta à situação degradante que o povo era submetido.

A visão não era a de beneficiar os criminosos, mas de melhor aplicar uma penalidade compatível com o crime praticado, uma legislação criminal melhorada de acordo com as necessidades.

---

<sup>18</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 19.

<sup>19</sup> BITENCOURT, op. cit., p. 57.

<sup>20</sup> Ibid, p. 65.

No século posterior, previu-se a possibilidade da prisão cautelar como forma de assegurar a justiça, a verdade e a defesa da ordem pública, onde se afirmava que a prisão cautelar era uma “injustiça necessária”<sup>21</sup>.

No Brasil, quando da independência política, criou-se a primeira carta política denominada Constituição do Império de 1824, onde se previu, em seu inciso VIII, que ninguém poderia ser preso sem culpa formada com exceção dos casos previstos em lei.

A denominada culpa formada, entretanto, seria analisada quando do recebimento pelo Juiz da denúncia ou queixa firmada, momento em que, se analisava as provas produzidas até então e se fazia o juízo de culpabilidade provisória.

A prisão provisória igualmente era imposta àqueles presos em flagrante delito ou que não fosse cabível a concessão de fiança.

Já na era Vargas, com o Código de Processo Penal de 1941, houve um retrocesso às garantias processuais onde o interesse da administração se sobrepunha as regras processuais vigentes, logo, havendo necessidade, qualquer que fosse, a prisão poderia ser decretada, pois se estaria vinculando esta a necessidade e interesse administrativo.

Surgiu também a prisão preventiva obrigatória aplicada aos acusados autores de crimes cuja pena eram iguais ou maiores que 10 (dez) anos de reclusão, tornando-se desnecessário qualquer outro requisito para sua aplicabilidade.

Essas normativas sofreram uma enorme transformação com o regime militar de 1964. A Lei nº 5.349/1967, eliminou a prisão preventiva obrigatória e deu outra redação ao artigo 311, do Código de Processo Penal, onde se previa que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal seria cabível a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

De igual modo a prisão em flagrante delito deveria ser revertida em liberdade provisória nos termos do artigo 310, parágrafo único, do mesmo diploma legal quando ausente os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Redação esta conferida pela Lei nº 6.416/1977.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> CRUZ, Rogério Schiatti Machado. **Prisão cautelar**: dramas, princípios e alternativas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 9.

<sup>22</sup> CRUZ, op. cit., p. 33-39.

Ambos os dispositivos acima citados sofreram alteração em face de Lei nº 12.403/2011, sendo que no artigo 310, parágrafo único, fixou-se que o Juiz poderá conceder ao acusado, em decisão fundamentada, liberdade provisória mediante termo de comparecimento aos atos processuais, sob pena de revogação, se presentes os requisitos dos incisos I a III do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, enquanto que, no artigo 311, do CPP, embora a redação tenha sido alterada, o seu conteúdo continua o mesmo.

### 2.3 ESPÉCIES DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

As medidas cautelares encontram-se previstas nos artigo 282, e seguintes, do CPP, possuindo caráter classificatório como:

- a) de natureza pessoal;
- b) de natureza patrimonial;
- c) inerentes às provas processuais e;
- d) aquelas previstas no artigo 319 do CPP com estipulação de obrigações de fazer, não fazer, suspensão de direitos, monetária e monitoração.

As medidas cautelares de natureza pessoal são aquelas descritas no capítulo III, do Código de Processo Penal [CPP], sendo prisão preventiva e prisão temporária. Neste rol não se contra a prisão em flagrante posto que nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz a converterá em prisão preventiva, ou seja, esta não é uma medida cautelar propriamente dita, mas sim uma medida pré-cautelar.

As medidas cautelares de natureza patrimonial são aquelas que visam assegurar os bens do indiciado com os proventos da infração por ele cometido sendo o sequestro, a hipoteca e o arresto, previstos nos artigos 125 a 144 do CPP.

Enquanto que as medidas cautelares inerentes às provas processuais encontram-se autorizadas no artigo 366, do CPP, descritas no artigo 240, do citado diploma legal, a qual se obtém a busca e apreensão das provas necessárias ao deslinde processual, e no artigo 255, do CPP, com a antecipação da prova testemunhal.

As medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, são medidas alternativas à prisão que surgem com as reiteradas manifestações humanistas que visam assegurar os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e a eficiência do sistema de reinserção social.

Em resposta as inúmeras manifestações e acordos internacionais firmados pelo Brasil, atualmente contamos com 09 (nove) espécies delas, cujo rol é taxativo.

São medidas alternativas:

- a) comparecimento periódico em Juízo para informar e justificar atividades;
- b) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares;
- c) proibição de manter contato com uma determinada pessoa, devendo dela se manter distante;
- d) proibição de se ausentar da comarca;
- e) recolhimento domiciliar;
- f) suspensão do exercício de função pública ou atividade de natureza econômica ou financeira;
- g) internação provisória;
- h) fiança e;
- i) monitoramento eletrônico.

## 2.4 PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante se dá quando um ato criminoso está acontecendo ou acabou de acontecer. O termo flagrante advém do latim *flagrare* que significa queimar.

É uma medida prevista no artigo 283, do Código de Processo Penal, onde consta que ninguém poderá ser preso se não em flagrante delito. Visa obstar a fuga do infrator penal e em obter maior êxito na colheita das provas, visa igualmente impedir a continuidade do ato criminoso e a preservação da integridade pessoal do preso.<sup>23</sup>

O artigo 290, § 1º, do mesmo diploma legal nos descreve, em seus incisos, duas formas pelas quais se dá o flagrante sendo: a) vendo o criminoso segue-se o até

---

<sup>23</sup> LIMA, op. cit., p. 88.

que logre êxito em prendê-lo e, b) não logrando êxito em cessar a fuga do criminoso, por perdê-lo de vista, toma-se conhecimento do seu paradeiro e aí então vai ao seu encontro.

Já o artigo 302, do CPP, elenca as hipóteses em que alguém será preso em flagrante como sendo:

- a) quem se encontra cometendo infração penal;
- b) quem acaba de cometê-la;
- c) a situação que se encontra faça presumir que é o autor da infração penal e é perseguido por qualquer do povo ou por autoridade policial e;
- d) é encontrado com objetos dos quais faz presumir ser o autor do crime como: armas e facas.

Nos casos de crimes continuados, se presumirá prisão em flagrante enquanto perdurar a continuidade deste (art. 303, do CPP).

Antes da promulgação e vigor da Lei nº 12.403/2011, uma vez preso em flagrante o acusado ali permaneceria até o deslinde da ação penal por ser considerado até uma medida cautelar autônoma da qual independe de conversão.

Neste momento, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deverá analisar se estão presentes os requisitos necessários constantes no artigo 312, do CPP<sup>24</sup>, convertendo-a em prisão preventiva, relaxando-a por ilegalidade ou concedendo a liberdade com ou sem fiança.

Diante disso é que a classificação jurídica da prisão em flagrante é precauteladora, possuindo natureza de prisão administrativa, pois feita por qualquer cidadão, tomando característica jurisdicional com a comunicação ao Juiz para análise de sua legalidade para que se apliquem as medidas necessárias.<sup>25</sup>

A prisão em flagrante reclama apenas aparente tipicidade tornando desnecessária a “valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade”.<sup>26</sup>

Contudo não se imporá prisão em flagrante, mas haverá captura e condução a autoridade policial competente, caso o acusado, após a confecção do termo circunstanciado, for encaminhado ao Juizado Especial ou aceitar comparecer nele em dia e horário previamente ajustados nos termos da Lei nº 9.099/1995, artigo 69,

---

<sup>24</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

<sup>25</sup> NICOLITT, op. cit., p. 59.

<sup>26</sup> LIMA, op. cit., p. 189.

parágrafo único; ou nos termos da Lei nº 11.343/2006, art. 48, § 2º, quando se tratar de crime de porte de drogas na qualidade de consumidor ou porte de planta tóxica para confecção da droga, momento no qual o autor da infração será encaminhado a autoridade policial competente para confecção do termo circunstanciado e posterior liberação.

De outro lado, pode não haver a lavratura do auto de prisão em flagrante quando o crime se trate de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação e não houver a devida representação ou queixa-crime.<sup>27</sup>

A prisão em flagrante dispensa a apresentação de mandado de busca e apreensão ou prisão, podendo-se ingressar em domicílio sem a apresentação destes [art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988].<sup>28</sup>

Considerando que a prisão em flagrante é decorrente de um ato administrativo a impetração de habeas corpus deverá ser feita perante o juiz de primeiro grau, de outro modo, quando o juiz deixa de se manifestar quanto ao auto de prisão em flagrante, ficando inerte, torna-se a autoridade coatora, logo o remédio constitucional para auferir sua liberdade deverá ser impetrado perante o Tribunal de Justiça.<sup>29</sup>

Nos termos do artigo 304, do Código de Processo Penal, feita a captura e o encaminhamento à autoridade competente, em primeiro lugar será ouvido o condutor, posteriormente as testemunhas e, por fim, o acusado. Cada uma das oitivas será seguida da colheita de assinaturas e ao final será lavrado o auto de prisão em flagrante.

Realizada a prisão, esta deve ser imediatamente comunicada ao juiz competente para analisar e julgar a demanda, ao Ministério Público e a família do preso ou pessoa por ele indicada [art. 306, do CPP].

A comunicação ao Juiz deve ser feita no prazo improrrogável de 24 [vinte e quatro] horas, contados do momento da prisão. Caso o acusado não indique o nome de seu advogado deverá igualmente ser comunicada a prisão à defensoria pública [art. 306, § 1º, do CPP] além da entrega ao acusado na nota de culpa [art. 306, § 2º, do CPP]. O flagrante pode ser classificado como:

---

<sup>27</sup> NICOLITT, op. cit., p. 60.

<sup>28</sup> Ibid, p. 62.

<sup>29</sup> LIMA, op. cit., p. 190.

#### 2.4.1 Flagrante Próprio ou Perfeito

Encontra-se descrito no artigo 302, I e II, do Código de Processo Penal. É aquele em que o infrator está cometendo o delito ou acaba de cometê-lo.

Acabar de cometer o crime significa que o infrator encontra-se no lugar do delito e perto da vítima e não infere no julgamento do delito praticado de modo que, caso a conduta seja considerada atípica, o flagrante não se extingue.<sup>30</sup>

Fernando Capez afirma que o texto desse artigo deve ser lido de forma restritiva, de modo que o flagrante deve se dar “imediatamente após o cometimento da infração penal (sem qualquer intervalo de tempo)”.<sup>31</sup>

De outro modo, Edilson Mougenot afirma que a expressão “acabar de praticar o crime” [conforme descrito no artigo supracitado] não configura o flagrante próprio, ao passo que se trata de uma presunção de autoria.<sup>32</sup>

#### 2.4.2 Flagrante Impróprio ou Imperfeito

Previsto no artigo 302, III, do Código de Processo Penal. É quando o infrator é perseguido pela autoridade policial ou por qualquer do povo imediatamente após a prática da infração penal fazendo-se crer que praticou o ato ilegal.

Exige algumas características tais quais: a perseguição logo após o cometimento do delito e situação de aparente autoria.

Logo após a autoria do fato, não requer a imediatidade do ato, por isso comporta o período de tempo compreendido entre o acionamento da autoridade policial, a chegada dela no local do crime e apuração do suposto infrator, até vá ao seu percalço.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> LIMA, op. cit., p. 195.

<sup>31</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 256.

<sup>32</sup> MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 406.

<sup>33</sup> LIMA, op. cit., p. 196.

Não há prazo definido para o término do flagrante desde que a perseguição prossiga, não havendo fundamento à tese comum de que o flagrante só pode ocorrer até 24 (vinte e quatro) horas após o cometimento do ato aparentemente criminoso.<sup>34</sup>

#### 2.4.3 Flagrante Presumido

Previsto no artigo 302, IV, do Código de Processo Penal. Neste caso o acusado é encontrado portando objetos, armas ou facas que induzam que ele é autor da infração penal, tornando inexigível a perseguição do aparente infrator.

Assim como no flagrante próprio, não há prazo fixado para a ocorrência do flagrante presumido, bastando que ocorra nos momentos seguintes ao cometimento do crime.

Nesta situação, caso a denúncia do crime tenha sido feita pelo comparsa do infrator, não haverá flagrante próprio caso em que não estejam presentes os requisitos de presunção de autoria, ou seja, não basta a simples afirmação do cometimento: é necessário encontrar o suposto infrator de modo que se faça presumir ser o autor do crime.<sup>35</sup>

Lima leciona que não há diferença entre a expressão “logo após”, prevista no artigo acima descrito, da expressão “logo depois”, prevista no artigo 302, IV, do CPP, pois representam uma relação de urgência e imediata perseguição, havendo uma única diferença entre o flagrante próprio e o flagrante presumido que é a ausência, no segundo, de perseguição.<sup>36</sup>

Por outro lado, Noronha Magalhães ensina que embora as expressões sejam sinônimas, a expressão “logo depois” admite um maior decurso de tempo, havendo um menor decurso de tempo entre “crime e encontro”.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> Ibid, p. 198.

<sup>35</sup> MOUGENOT, op. cit., p. 406.

<sup>36</sup> LIMA, op. cit., p. 199.

<sup>37</sup> MAGALHÃES, Noronha. **Curso de direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1981. p. 160.

#### 2.4.4 Flagrante Facultativo

Descrito no artigo 301, do Código de Processo Penal, em sua primeira parte. É denominado facultativo, pois qualquer pessoa pode prender alguém que esteja cometendo um ato ilegal. Diante disso não há obrigatoriedade, mas sim uma mera faculdade de fazê-lo, sendo um “exercício regular de direito”<sup>38</sup>, portanto, contrário ao flagrante obrigatório.

#### 2.4.5 Flagrante Obrigatório

Prenunciado no artigo 301, do Código de Processo Penal, em sua segunda parte, é aquele em que autoridades policiais prendem quem tiver encontrado em flagrante delito. Assim, decorrente do exercício de função, portanto, um dever. Ocorre em qualquer dos tipos de flagrante previstos no artigo 302, do Código de Processo Penal.<sup>39</sup>

#### 2.4.6 Flagrante Preparado

Flagrante preparado é o caso em que uma terceira pessoa induz alguém a realização de um ato típico, ilícito e culpável, contudo se resguarda para que não ocorra a consumação do delito.

Nos termos da Súmula nº. 145 do Supremo Tribunal Federal, não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação, tornando-se uma conduta atípica pela ausência do crime. Trata-se então do crime impossível previsto no artigo 17, do Código de Processo Penal.

---

<sup>38</sup> LIMA, op. cit., p. 199.

<sup>39</sup> LIMA, op. cit., p. 194.

Neste caso o flagrante é ilegal, devendo a autoridade judiciária competente relaxá-la frente ao artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal.<sup>40</sup>

Contudo o flagrante é válido quando o infrator tenta vender a droga para uma pessoa que desconhece ser policial, pois, a simples conduta de portar consigo a droga já configura o crime de tráfico de entorpecentes nos termos do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.<sup>41</sup>

#### 2.4.7 Flagrante Esperado

Diferentemente do flagrante preparado, no flagrante esperado não há preparação para o cometimento do crime, bastando que se aguarde que este ocorra por livre manifestação de vontade do agente, respondendo este pelo crime na modalidade consumada. Nesse tipo de flagrante é legal, logo não há que se falar em relaxamento. Contudo, poderá se tratar de crime impossível quando a autoridade policial de prevenir da sua consumação.<sup>42</sup>

#### 2.4.8 Flagrante Retardado

Previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.034/1995, é quanto se retarda/espera pelo momento mais adequado para a realização do flagrante e não depende da autorização judicial. É cabível somente nos casos de crime organizado ou outros crimes atrelados a este. De outro modo, poderá ser autorizado pelo Juiz nos casos de crime de tráfico de entorpecentes e no crime de lavagem de dinheiro para se obter uma captura de mais infratores ou de melhores provas.

É diferente do flagrante esperado, pois, naquele, o agente é obrigado a realizar o flagrante no momento de sua consumação, o que não ocorre neste caso.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> Ibid, p. 199.

<sup>41</sup> MOUGENOT, op. cit., p. 407.

<sup>42</sup> LIMA, op. cit., p. 201.

<sup>43</sup> Ibid, p. 204.

#### 2.4.9 Flagrante Forjado

Neste último, policiais ou particulares engendram provas para configuração do crime que é inexistente, como colocar drogas sob o domínio de alguém sem o conhecimento deste para, então, dar voz de prisão.

Não há crime e, caso seja forjado por policial, em decorrência do exercício de função, este responderá por crime de abuso de autoridade, e, se for praticado por particular, responderá por crime de calúnia.<sup>44</sup>

#### 2.5 PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária é cabível enquanto ainda inexistente ação penal e, por isso, somente poderá ser decretada durante a fase de investigação (inquérito policial).

Foi criada para exterminar a prisão para investigações que era determinada pelo poder administrativo com o fim de investigar a vida pregressa do acusado ou se havia vínculo entre o acusado e o crime supostamente cometido, independente de flagrante delito ou autorização judicial. Uma medida completamente ilegal.<sup>45</sup>

Assim sendo, a prisão temporária não se confunde com a prisão para investigações, pois, na segunda, o que se tem é a prisão aleatória de pessoas para, depois, se investigar se há ligação entre estas e algum fato criminoso, outrora denominado de “operação arrastão”, enquanto que na primeira, tem-se o fato grave, punido com reclusão, e depois indícios de que o acusado dele participou além do *periculum libertatis*.<sup>46</sup>

Regida pela Lei nº 7.960/1989, a prisão temporária somente poderá ser decretada por autoridade Judicial, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, possuindo o prazo máximo de 5 [cinco] dias, que

---

<sup>44</sup> Ibid, p. 205.

<sup>45</sup> LIMA, op. cit., p. 321.

<sup>46</sup> Ibid, p. 322.

pode em casos de extrema necessidade, devidamente comprovada, ser prorrogada por igual período.

De outro modo dispõe o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990, aplicável aos crimes hediondos que a prisão temporária terá 30 [trinta] dias de duração prorrogável por igual período em casos de extrema e comprovada necessidade.

A Lei nº 7.960/1989 não conferiu legitimidade ao querelante para requer a decretação da prisão temporária, outrora autorizada no caso da prisão preventiva [art. 311, *caput*, do Código de Processo Penal] motivo pelo qual não é cabível nos casos de ação penal privada.<sup>47</sup>

Schiatti descreve ser insustentável o prazo fixado pela lei que disciplina os crimes hediondos por considerar que nenhuma diligência a ser realizada durante o inquérito policial poderá perdurar 60 [sessenta] dias, simplesmente por ser em face de um crime tipificado como hediondo ou a ele equiparado, acreditando ser necessária uma flexibilização da lei cujo prazo deverá ser analisado caso a caso.<sup>48</sup>

Após o decurso do prazo de duração da temporária, e caso esta não tenha sido convertida em prisão preventiva, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, sob pena de crime de abuso de autoridade<sup>49</sup> e ainda lhe assegurando direito à indenização civil.

Deste modo a prisão cautelar temporária visa assegurar o inquérito policial para que seja possível produzir todas as provas necessárias a fim de embasar uma posterior ação penal e se reconhecer a verdadeira autoria do crime e a condenação do criminoso<sup>50</sup>.

A prisão cautelar temporária somente poderá ser decretada quando presentes os seguintes requisitos:

- a) quando for uma medida essencial para o deslinde do inquérito policial;
- b) quando o investigado não possuir endereço fixo ou ocultar sua identidade;
- c) quando houver indícios de autoria ou de participação no crime e;
- d) somente nos crimes elencados no inciso III, artigo 1º, da Lei nº

7.960/1989, portanto, cabível nos crimes punidos com reclusão.

---

<sup>47</sup> Ibid, p. 337.

<sup>48</sup> CRUZ, op. cit., p. 193.

<sup>49</sup> CAPEZ, op. cit., p. 277.

<sup>50</sup> CRUZ, op. cit., p. 190.

Contudo há divergências doutrinárias quando a incidência concomitante, cumulativa, ou isolada destes requisitos.

Ribeiro assinala que para a decretação da prisão temporária basta a presença de um único inciso previsto no artigo 1º, da Lei nº 7.960/1989 posto que inexistente comunicação entre os incisos. Quanto a isso, Lima assevera a impossibilidade de se decretar a prisão pura e simplesmente fundamentada no inciso II do mencionado artigo ante a ausência de residência fixa o que, afrontaria formalmente o princípio da inocência e configuraria a execução antecipada de pena.<sup>51</sup>

Por sua vez, Nucci acredita ser necessária a presença dos três incisos cumulativamente o que, segundo Renato Brasileiro de Lima, seria o desaparecimento completo da decretação da prisão temporária ante a dificuldade de se caracterizar estes requisitos simultaneamente.<sup>52</sup>

Divergindo dos posicionamentos acima descritos, Greco Filho afirma ser necessária além da configuração dos três incisos, ainda é preciso que esteja presente uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva [garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria – art. 312, do CPP].<sup>53</sup>

Diverge Nicolitt assentando a inexigibilidade da configuração dos três incisos bastando, para tanto, a combinação do inciso I com o inciso II, as quais cuidam do chamado *periculum in mora*, ou do inciso II com o inciso III que é denominada de *fumus boni iuris*.<sup>54</sup>

Já Wedy assinala ser incorreta a interpretação de que um dos incisos já bastaria para a aplicação da cautelar de modo que a prisão temporária só pode ser decretada face aos incisos I e III, concomitantemente. Segundo ele, o inciso II não possui nenhuma relação com a sistemática da prisão cautelar temporária.<sup>55</sup>

Quanto ao fundamento a ser adotado [*periculum in mora e fumus boni iuris*] tem-se que estes são institutos do direito civil e que não podem ser automaticamente

---

<sup>51</sup> RIBEIRO, Diaulas Costa. Prisão Temporária – Lei n. 7.960, de 20/12/1989: um breve estudo sistemático e comparado, Revista dos Tribunais, n. 707, p. 272, set. 1994 apud **LIMA**, op. cit., p. 324.

<sup>52</sup> LIMA, op. cit., p. 325

<sup>53</sup> Idem.

<sup>54</sup> NICOLITT, op. cit., p. 75.

<sup>55</sup> WEDY, Miguel Tedesco. **Teoria Geral da Prisão Cautelar e Estigmatização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 131.

aplicados ao Direito Penal por ser um ramo distinto daquele, não sendo possível a analogia, nestes termos Aury Celso Lopes Junior assinala que:

No processo penal, o requisito para a decretação de uma medida coercitiva *não* é a probabilidade de existência do direito de acusação do alegado. O objeto do processo para fins de decretação de uma medida cautelar não é um direito, senão um fato aparentemente punível. Logo, o correto é afirmar que o *requisito* para a decretação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus commissi delicti*, ou seja, a probabilidade da ocorrência de um delito e nunca de um direito.<sup>56</sup>

Por isso, Lima descreve que o inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 7.960/1989 é a configuração do *commissi delicti* e os incisos I ou II do citado diploma legal são o *periculum libertatis*.<sup>57</sup>

Acrescido ao *fumus commissi delicti* deve-se embasar a decretação desta medida cautelar o *periculum libertatis* evitando-se a banalização do instituto<sup>58</sup> e o descredito da justiça.

Considerando que a prisão temporária é uma medida cautelar, ao decidir sobre a decretação dela ou não, o Juiz deverá se ater aos princípios da razoabilidade e da necessidade e se não há outra medida cautelar diversa da prisão que supriria o risco que se pretende afastar.<sup>59</sup>

O preso temporário possui algumas prerrogativas de direitos além daquelas previstas a todo e qualquer preso cautelar posto que: a) deverão permanecer separados dos demais detentos e; b) deve ser realizado o exame de corpo de delito, tanto no momento da prisão quando posto em liberdade, para se evitar maus tratos durante a clausura.<sup>60</sup>

---

<sup>56</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso L. Breves considerações sobre o requisito e o fundamento das prisões cautelares. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 48, n. 274, p. 66, 2000.

<sup>57</sup> LIMA, op. cit., p. 337.

<sup>58</sup> CRUZ, op. cit., p. 191.

<sup>59</sup> LIMA, op. cit., p. 326.

<sup>60</sup> Idem.

## 2.6 PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é um tipo de medida cautelar pessoal adotada pela autoridade judiciária de característica subsidiária, pois somente poderá ser decretada quando qualquer uma das medidas cautelares pessoais diversas elencadas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não bastarem, portanto, a prisão preventiva é a *extrema ratio*.

Contudo, para sua concessão é necessário estarem preenchidos os seguintes requisitos: a) crime com pena máxima superior a 4 (quatro) anos; b) reincidente em crime doloso e; c) nos casos de crime de violência contra a mulher, criança, idoso, enfermo, adolescente ou pessoa com deficiência [art. 313, I, II e III, do CPP]. Também devem se encontrar presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, já que sem o perigo da liberdade e o indicio de autoria do delito não há fundamento plausível para a decretação da medida severa de restrição à liberdade.

Será decretada mediante representação de autoridade pública [Polícia e Ministério Público] ou privada [querelante ou assistente de acusação] em qualquer fase do inquérito policial ou da ação criminal, e, ainda, poderá ser decretada de ofício pelo magistrado.<sup>61</sup>

Nos casos em que o processo de conhecimento é de competência do Tribunal de Justiça, compete ao Desembargador Relator a decretação da medida, seja de ofício ou a requerimento das autoridades competentes.

Diferentemente da prisão temporária, a prisão preventiva não possui prazo de duração, logo poderá perdurar durante todo o tramite da ação penal, até a prolação da sentença, “enquanto perdurar sua necessidade”.<sup>62</sup>

Desnecessária a instauração de inquérito policial para a decretação da prisão preventiva, bastando, para tanto, que haja uma investigação [inquérito civil, investigação presidida pelo Ministério Público ou ainda comissão parlamentar que justifique a medida].

---

<sup>61</sup> LIMA, op. cit., p. 247.

<sup>62</sup> Ibid, p. 249.

### 2.6.1 *Fumus Comissi Delicti*

O *Fumus comissi delicti*, expressão própria do direito penal, encontra-se previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal onde se lê: prova suficiente do crime e indícios de autoria. Logo, para decretação da medida cautelar de prisão preventiva, o Juiz deverá verificar se nos autos estão presentes as condições de ação (previstas no artigo 262, do Código de Processo Civil acrescida da justa causa aplicável ao direito penal), bem como se a conduta é típica, ilícita, antijurídica e culpável. O Juiz ainda deverá, como em qualquer decisão a ser tomada nos autos, fundamentar os motivos daquela indicando as provas utilizadas para chegar a mensurada conclusão<sup>63</sup>.

Deste modo, dentro do princípio do *fumus comissi delicti*, para a decretação prisão preventiva é necessário, segundo Aury Lopes Junior, a existência de:

sinais externos, como suporte fático real, extraídos dos atos de investigações levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsável um sujeito concreto.<sup>64</sup>

Quanto à autoria do crime, do texto do CPP tem-se que é imprescindível a configuração de indícios suficientes de autoria. Quanto a isso, há uma grande discussão doutrinária acerca do que seria indicio suficiente.

Lima assinala que há dois significados para o termo indício, sendo que o primeiro se daria na forma simplória do termo, ou seja, quando há prova com pouco valor persuasivo. A segunda forma, segundo o autor, é a de prova indireta que indique algo estranho<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> Ibid, p. 254.

<sup>64</sup> LOPES JUNIOR, Aury Celso L. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas**: lei n. 12.403/2011. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>65</sup> LIMA, op. cit., p. 256.

### 2.6.2 *Periculum Libertatis*

Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal a prisão preventiva poderá ser decretada como: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência de crime e indício suficiente de autoria, da qual se retira a conclusão de que o *periculum libertatis* é o perigo que decorre do estado de liberdade do réu em face da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.<sup>66</sup>

Estes são os requisitos essenciais que deverão estar presentes quando da aplicação da medida de *ultima ratio* de modo alternativo e não cumulado.

#### 2.6.2.1 Garantia da ordem pública

A garantia da ordem pública é uma expressão indeterminada e vaga, assim há controvérsias quanto ao seu significado. Diante disso, foi retirada do Projeto de Lei nº 4.208/2001, que deu origem a Lei nº 12.403/2011, contudo seu conteúdo foi alterado, assim não há inovação da lei nova quanto aos requisitos existentes antes dela.

Uma corrente minoritária define a prisão cautelar preventiva, determinada como garantia da ordem pública, um cumprimento antecipado da pena, pois medidas cautelares só poderão ser aplicadas como medida de garantia ao processo penal e os seus efeitos futuros, mas, jamais, para proteger outros interesses, como o social<sup>67</sup> e o clamor público em que o crime afeta de tal forma a sociedade que gera uma instabilidade de segurança e perturba a tranquilidade social.<sup>68</sup>

Assim a mídia rotineiramente chama a atenção para a forma “brutal” ou “cruel” em que foi praticado o crime e pede, desesperadamente, pela decretação da prisão preventiva, pois possui o anseio de ver a penalização do suposto causador do mal,

---

<sup>66</sup> LOPES JUNIOR, **nov**, op. cit., p. 75.

<sup>67</sup> LIMA, op. cit., p. 256.

<sup>68</sup> LOPES JUNIOR, **nov**, op. cit., p. 76.

pressionando os juízes e administradores do direito a demonstrar, de modo totalmente desprovido de legalidade, a efetividade da justiça e do sistema judiciário. Deste modo descreve Wedy que “Hoje, no Brasil, a prisão para garantia da ordem pública está prodigalizada como uma panaceia para curar a ânsia de segurança do povo”.<sup>69</sup>

Nem se diga, então, nos casos de reincidência do acusado, havendo, na análise preliminar, instantaneamente, a previsão de culpabilidade (e não mais de inocência como previsto na Carta Magna), ou seja, de que cometeu o delito, bem como de que, solto, poderá cometer outros mais.

Diante dessa difícil constatação, Odone Saguiné afirma ser inconstitucional a decretação da prisão preventiva com fundamento na ordem pública posto que alheia a finalidade cautelar do processo e recheado de preceitos ideológicos que dão margem a medidas autoritárias e desmedidas, relembrando a era ditatorial de Vargas.<sup>70</sup>

Nossa sociedade está tão acostumada a ter resultados imediatos onde compram comida pelo “fast food”, comidas congeladas que demoram, em média, 3 minutos e estão prontas, as filas dos bancos não podem durar mais que 20 minutos, os semáforos estão cada vez mais rápidos e, por isso, possuem um tempo de duração mais curto, o sinal amarelo virou um “acelere que dá tempo”, a internet que antes era discada agora possui velocidade de 65,4 mbps e, nesse meio, a prisão é outra medida que não pode esperar, é uma medida que traz a confiança e a segurança no judiciário.

Contudo essa sociedade não enxerga o acusado como indivíduo como sujeito de direitos enquanto que os reais defensores se sentem pressionados pela opinião pública.

A prisão decretada preventivamente é o cerceamento de direitos, pois não há tempo plausível para análise elucidativa dos fatos, cria-se então o processo penal de emergência e, desse processo de emergência surgem as prisões superlotadas onde “de cada três presos no Brasil, um ainda não teve a culpabilidade acertada”<sup>71</sup>.

Lima descreve ainda a existência de uma segunda corrente doutrinária na qual a decretação da prisão preventiva, com base da garantia da ordem pública, é uma medida acertada, pois retira de circulação um indivíduo propenso a prática delituosa e, portanto, a prisão é conferida em face de indivíduos potencialmente

---

<sup>69</sup> WEDY, op. cit., p. 163.

<sup>70</sup> WEDY, op. cit., p. 164.

<sup>71</sup> Ibid, p. 179.

perigosos, fazendo a análise do quanto perigoso é o agente e não se há indícios suficientes de autoria e materialidade.<sup>72</sup>

Nesta seara a nova lei que disciplina as prisões cautelares acoberta as teorias apresentadas, pois prevê que a prisão cautelar poderá ser decretada para evitar a prática de infrações penais, o que, dá maior abertura as denúncias midiáticas e ao clamor público para a segregação do acusado.

Contudo, o STF já decidiu que somente é cabível a decretação da prisão provisória quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, nestes termos:

“Ementa: Penal e processual penal. Habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes (Arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006). garantia da ordem pública. Ausência de demonstração de base empírica idônea. Vedação à liberdade provisória prevista no Art. 44 da Lei nº 11.343/2006. Declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Constrangimento ilegal caracterizado. 1. A prisão cautelar para garantia da ordem pública é ilegítima quando fundamentada tão somente na gravidade *in abstracto* do crime. 2. *In casu*, a liberdade provisória foi indeferida sob duplo fundamento: (i) vedação do art. 44 da Lei de Drogas e (ii) necessidade da prisão cautelar com supedâneo no artigo 312 do Código de Processo Penal, aludindo-se à gravidade *in abstracto*, ínsita ao tipo penal, sem declinar qualquer elemento fático subsumível às hipóteses legais do art. 312 do CPP. 3. É mister considerar que os pacientes são primários, possuem residência fixa e foram presos em flagrante com pequena quantidade de entorpecentes, impondo-se, por isso, reconhecer o constrangimento ilegal a que submetidos. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, afastando a vedação legal à liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes. 5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva. (HC 107903, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 27-09-2012 PUBLIC 28-09-2012)”

“Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ÓBICE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS AFASTADO NO JULGAMENTO DO HC 97.256. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em tema de prisão cautelar, a garantia da fundamentação importa o dever judicante da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Pelo que a vedação legal à concessão da liberdade provisória, mesmo em caso de crimes hediondos (ou equiparados), opera uma patente inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 2. A mera alusão à gravidade do delito ou a expressões de simples apelo retórico não valida a ordem de prisão cautelar; sendo certo que a proibição abstrata de liberdade provisória também se mostra incompatível

<sup>72</sup> LIMA, op. cit., p. 259.

com tal presunção constitucional de não-culpabilidade. 3. Não se pode perder de vista o caráter individual dos direitos subjetivo-constitucionais em matéria penal. E como o indivíduo é sempre uma realidade única ou insimilar, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte, todo instituto de direito penal que se lhe aplique – pena, prisão, progressão de regime penitenciário, liberdade provisória, conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos – há de exibir o timbre da personalização. Tudo tem que ser personalizado na concreta aplicação do direito constitucional-penal, porque a própria Constituição é que se deseja assim orteguiamente aplicada (na linha do “Eu sou eu e minhas circunstâncias”, como sentenciou Ortega Y Gasset). 4. O flagrante há de incidir por modo coerente com o seu próprio nome: situação de ardência ou calor da ação penalmente vedada. Ardência ou calor que se dissipa com a prisão de quem lhe deu causa. Não é algo destinado a vigorar para além do aprisionamento físico do agente, mas, ao contrário, algo que instantaneamente se esvai como específico efeito desse trancafiamento; ou seja, a prisão em flagrante é ao mesmo tempo a consequência e o dobre de sinos da própria ardência (flagrância) da ação descrita como crime. A continuidade desse tipo de custódia passa a exigir fundamentação judicial. 5. O fato em si da inafiançabilidade dos crimes hediondos e dos que lhe sejam equiparados parece não ter a antecipada força de impedir a concessão judicial da liberdade provisória, conforme abstratamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, jungido que está o juiz à imprescindibilidade do princípio tácito ou implícito da individualização da prisão (não somente da pena). Pelo que a inafiançabilidade da prisão, mesmo em flagrante (inciso XLIII do art. 5º da CF), quer apenas significar que a lei infraconstitucional não pode prever como condição suficiente para a concessão da liberdade provisória o mero pagamento de uma fiança. A prisão em flagrante não pré-exclui o benefício da liberdade provisória, mas, tão-só, a fiança como ferramenta da sua obtenção (dela, liberdade provisória). Se é vedado levar à prisão ou nela manter alguém legalmente beneficiado com a cláusula da afiançabilidade, a recíproca não é verdadeira: a inafiançabilidade de um crime não implica, necessariamente, vedação do benefício à liberdade provisória, mas apenas sua obtenção pelo simples dispêndio de recursos financeiros ou bens materiais. Tudo vai depender da concreta aferição judicial da periculosidade do agente, atento o juiz aos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal. 6. Nem a inafiançabilidade exclui a liberdade provisória nem o flagrante pré-exclui a necessidade de fundamentação judicial para a continuidade da prisão. Pelo que, nada obstante a maior severidade da Constituição para com os delitos em causa, tal resposta normativa de maior rigor penal não tem a força de minimizar e muito menos excluir a participação verdadeiramente central do Poder Judiciário em tema de privação da liberdade corporal do indivíduo. Em suma: a liberdade de locomoção do ser humano é bem jurídico tão superlativamente prestigiado pela Constituição que até mesmo a prisão em flagrante delito há de ser imediatamente comunicada ao juiz para decidir tanto sobre a regularidade do respectivo auto quanto a respeito da necessidade da sua prossecução. Para o que disporá das hipóteses de incidência do art. 312 do CPP, nelas embutido o bem jurídico da Ordem Pública, um dos explícitos fins dessa tão genuína quanto essencial atividade estatal que atende pelo nome de Segurança Pública (art. 144 da CF/88). 7. No julgamento do HC nº 97.256 (da relatoria do ministro Ayres Britto), o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena privativa por penas restritivas de direitos. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 103595, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 12-04-2012 PUBLIC 13-04-2012)”

Lima ainda descreve uma terceira corrente na qual a decretação da prisão preventiva é uma forma de coação de reiteração da prática delituosa, na qual, o cárcere serve como garantia da paz e ordem social.<sup>73</sup>

Fernando Capez assinala que a prisão preventiva como garantia da ordem pública está fundamentada na demora do processo em alcançar seu termo final, o que pode implicar na prática de outros delitos. Ademais o passado criminoso do agente lhe implicaria uma auto condenação e na provável concretização de novos crimes, aplicando-se a medida em caráter precário.<sup>74</sup>

#### 2.6.2.2 Garantia da ordem econômica

A prisão preventiva sob fundamento da garantia da ordem econômica foi inserida no sistema processual penal através da Lei Antitruste nº 8.884/1994, art. 86 e mantida pela Lei nº 12.403/2011, artigo 312.

Este fundamento, muito semelhante ao anteriormente descrito da garantia da ordem pública, contudo, neste caso, trata-se de crimes relacionados com a ordem econômica, ou seja, nos casos em há prejuízo ao livre exercício da atividade econômica, com abuso do poder dele inerente, objetivando a manipulação e dominação do mercado com o aumento dos lucros<sup>75</sup>.

Ainda que se já tenha dito neste trabalho, é importante ressaltar que a natureza, por si só do crime, não justifica a decretação da medida, para tanto devem estar presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, a privação da liberdade dos agentes criminosos não implica, imediatamente, na cessação do ato criminoso, até porque, estes podem ser substituídos e o lucro advindo da atividade ilícita, embora a lei estabeleça o confisco desses bens, é possível a manutenção em nome de familiares e terceiros, afastando-se o efeito patrimonial da sentença de indenização.

---

<sup>73</sup> LIMA, op. cit., p. 263.

<sup>74</sup> CAPEZ, op. cit., p. 271.

<sup>75</sup> LIMA, op. cit., p. 264.

### 2.6.2.3 Garantia da aplicação da lei penal

Este pressuposto para aplicação da medida de segregação do acusado, encontra guarida quando o agente se encontra em lugar diverso da jurisdição processante do feito, logo, fora do distrito de culpa. Igualmente é aplicável quando o agente criminoso não possui residência fixa ou exerça atividade laborativa lícita o que, de certo modo, lhe fixaria na Comarca Processante. Deste modo, “inexistentes obrigações” a serem exercidas pelo acusado, sua evasão é provável.<sup>76</sup>

Em que pese ausentes indícios de fixação de residência, o Juiz deve decretar a medida quando se verificar qualquer indicio de real fuga e não apenas de provável fuga, impedindo a aplicação da lei penal e a disponibilidade à justiça<sup>77</sup>.

Ressalte-se ainda que em nosso ordenamento jurídica está previsto o princípio da inocência, então, não há como se decretar a prisão preventiva em meras suposições de evasão para não aplicação da lei penal quando o sujeito ainda não possui decisão judicial transitada em julgado a seu desfavor.

Neste sentido Aury Lopes Junior ensina que “é imprescindível um juízo sério, desapassionado e, acima de tudo, racional”<sup>78</sup>. Assim são necessárias provas concretas de fuga e não meras suposições.

Ressalte-se que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, IX, do Código de Processo Penal ainda prevê a monitoração eletrônica o que, por si só, afasta a decretação da medida cautelar de prisão preventiva por boatos midiáticos e perigo de fuga para lugar desconhecido pelo Poder Judiciário.

Igualmente, não há se que falar em evasão quando o réu é citado por edital e não constitui defensor para sua defesa quando não houver conexão do desconhecimento do seu paradeiro com os demais requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

### 2.6.2.4 Conveniência da instrução criminal

---

<sup>76</sup> CAPEZ, op. cit., p. 271.

<sup>77</sup> LIMA, op. cit., p. 266.

<sup>78</sup> LOPES JUNIOR, **novo**, op. cit., p. 103.

Esta medida objetiva resguardar o trâmite processual e as provas a serem produzidas de modo a impedir que o réu as destrua ou impeça, obstruindo-as ou ameaçando as testemunhas, de chegarem ao conhecimento do Juiz.

Não se confunde com a disponibilidade do réu para prestar depoimento em juízo, inclusive porque o depoimento somente será prestado após a colheita de todas as provas, como garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como porque as declarações pelo réu prestadas não podem ser provas últimas de confissão do crime, dissociadas das provas já produzidas.<sup>79</sup>

A expressão “conveniência”, portanto, encontra-se equivocada pois o que há é a necessidade de aplicação da medida em busca e salvaguardar um direito maior que é a da integridade física e moral das testemunhas e a possibilidade de colheita das provas para elucidação do caso.

## 2.7 PRISÃO DOMICILIAR

A prisão domiciliar, prevista no artigo 317 do Código de Processo Penal, consiste na conversão da prisão preventiva com o recolhimento do acusado ou indicado em sua residência da qual somente poderá se ausentar com autorização Judicial.

A substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar é uma faculdade atribuída ao Juiz quando este verificar, através de provas idôneas, que o infrator: a) é maior de 80 (oitenta) anos; b) por motivo de doença grave encontra-se debilitado; c) é pessoa imprescindível para cuidar de menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e; d) é gestante, a partir do sétimo mês de gestação, ou quando for gestante de alto risco.

Esta medida visa assegurar as condições do acusado ou de pessoa que dele dependa, logo, possui um caráter humanitário ligado a realidade social.

Por não se encontrar no rol das medidas alternativas diversas da prisão (art. 319 do CPP), a prisão domiciliar é uma medida cautelar de prisão, deste modo, em

---

<sup>79</sup> Ibid, p. 100.

caso de descumprimento poderá o juiz revogá-la nos termos do artigo 282, § 4º, do mesmo diploma legal.

Sendo uma medida cautelar, a prisão domiciliar não se confunde com o recolhimento domiciliar previsto no artigo 117 da Lei de Execução Penal, quando não há vagas de Casa de Albergado.<sup>80</sup>

### 3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio basilar do direito, pois distingue a característica essencial do ser sujeito de direitos, sua valoração moral e espiritual, garantidos pela Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana, assim como os demais preceitos, é um direito constitucional garantido sem distinção de classe, cor, raça, origem, credo [...] a todas as pessoas, ainda que não brasileiras. Neste sentido Ameringo Incalcaterra<sup>81</sup> afirma que “tratamento humano é uma norma básica de aplicação universal [...], e que deve ser aplicada sem discriminação”.<sup>82</sup> Direito inerente da característica humana.

O texto constitucional, em seu artigo 1º, III, descreve que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal e se constitui em Estado Democrático de Direito tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Seu significado também pode ser retirado do preâmbulo Constitucional de onde se extrai os seguintes dizeres do discurso instituidor:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos,

<sup>80</sup> LIMA, op. cit., p. 373.

<sup>81</sup> Representante Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

<sup>82</sup> ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Escritório Regional da ONU Direitos Humanos expressa preocupação com recente onda de assassinatos e violência nas prisões da América do Sul**. 07/02/2012. Disponível em: <<http://acnudh.org/pt-br/2012/02/o-escritorio-regional-das-nacoes-unidas-para-direitos-humanos-expressa-preocupacao-com-a-recente-onda-de-assassinatos-e-violencia-nas-prisoos-da-america-do-sul/>>. Acesso em: 28/10/2015.

sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifei)

Este princípio também se encontra previsto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 o qual descreve que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade, na Carta das Nações Unidas de 1945, no Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e no Estatuto da Unesco de 1945, cujos regulamentos surgiram como forma de repressão à trágica situação vivida na Segunda Guerra Mundial.<sup>83</sup>

Portanto, todos os atos nacionais que repercutam na sociedade devem estar pautados neste princípio, ao passo que nenhuma pessoa se prive de seu direito à dignidade, pois todas as pessoas são iguais em dignidade e respeito e devem tratar-se uns aos outros com espírito de fraternidade, sendo o norte para a interpretação das regras expostas na própria constituição bem como nas hierarquicamente abaixo dela (leis ordinárias, delegadas, decretos e regulamentos) eis que prevê em seu artigo 5º, § 2º que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A dignidade da pessoa humana, nas palavras da Ministra Carmem Lúcia Antunes da Rocha é:

a prova de que o homem é um ser de razão compelido ao outro pelo sentimento, o de fraternidade, o qual, se às vezes se ensaia solapar pelo interesse de um ou outro ganho, nem por isso destrói a certeza de que o centro de tudo ainda é a esperança de que a transcendência do homem faz-se no coração de outro, e nunca na inteligência aprisionada no vislumbre do

---

<sup>83</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 153.

próprio espelho. Afinal, mesmo de ouro que seja o espelho, só cabe a imagem isolada. Já no coração, ah! no coração, cabe tudo.<sup>84</sup>

Quanto à aplicação deste, Bonavides esclarece que é “a viga mestra do sistema, o estilo da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma constituição”<sup>85</sup>. É um direito que não prescreve e não se pode dispor.<sup>86</sup>

Contudo o termo dignidade da pessoa humana se transforma com o tempo, com o momento em que se vive, o que era digno outrora não mais o é, trazendo consigo “o valor do homem com um fim em si mesmo”<sup>87</sup>, o qual busca por satisfações diversas no decorrer da vida.

Em primeiro lugar se tem por dignidade o respeito ao homem enquanto ser humano e não coisa, algo da qual se pode apropriar. Pode ser garantido através do respeito e cumprimento aos direitos fundamentais e cláusulas pétreas descritas no artigo 5º da Constituição Federal, em que pese estas não sejam as únicas normas a serem observadas<sup>88</sup>.

O princípio em questão destina-se a garantir o integral cumprimento do exercício dos direitos sociais e individuais, tais como a igualdade, liberdade, segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a justiça. Também está intrinsecamente atrelado ao princípio da proporcionalidade e ao princípio da isonomia já que estes nascem do princípio daquele (o princípio da dignidade da pessoa humana).

Estes direitos e princípios constitucionais atuam como valores supremos para que haja uma sociedade pluralista e livre de preconceitos, que objetiva, acima de tudo, encontrar soluções pacíficas frente às controvérsias criadas, visando sempre a valorização da dignidade do ser humano.

Tendo a dignidade da pessoa humana como objeto o homem, a sua inobservância frente às diversas modalidades de prisões existentes em nosso ordenamento jurídico caracteriza um Estado desvirtuado e sem propósito já que “a efetivação da Constituição faz-se por meio de sua concretização”.<sup>89</sup>

---

<sup>84</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, Porto Alegre, 1999. p. 47.

<sup>85</sup> BONAVIDES, Paulo. **Constituição e normatividade dos princípios**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 294.

<sup>86</sup> ARAÚJO, Gisele Ferreira de. **O redimensionamento do direito do trabalho no contexto da globalização**. São Paulo: Plêiade, 2006. p. 116.

<sup>87</sup> BARCELOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 103.

<sup>88</sup> Ibid, p. 101.

<sup>89</sup> GEMAQUE, op. cit., p. 47.

Deste modo, o réu no processo penal deve ser visto como um sujeito de direitos e não apenas algo do qual o Juiz poderá dispor ou não a seu bel prazer aplicando as medidas que julgar pertinentes, sem ver ali uma pessoa, alguém que em matéria cautelar não possui a condenação analisada e fixada.

Diga-se ainda que a condenação não retira do condenado a qualidade de pessoa, bem como não subtrai os direitos criados pelo Constituinte de 1988, a não ser o da privação a liberdade, esfera única de interferência pelo Poder Judiciário através do devido processo legal e da ampla defesa.

Nestes termos o Ministro Ayres Brito, quando do julgamento realizado em 13/12/2011, do Habeas Corpus nº 111166/MT-Mato Grosso disse:

O indivíduo é sempre uma realidade única ou insimilar, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte. Logo, todo instituto de direito penal que se lhe aplique – pena, prisão, progressão de regime penitenciário, liberdade provisória, conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos – há de exibir o timbre da personalização.<sup>90</sup>

Deste modo temos que a geração de estado digno, sua manutenção e sua preservação é um dever social, da qual nenhum operador social jurídico poderá de esquivar de cumprir pois “esse é um princípio, real, pleno e está em vigor como deve ser levado em conta sempre, em qualquer situação”.<sup>91</sup>

Expostas estas razões, passamos a análise da população carcerária e do sistema de alojamento dos presos [tanto provisórios quanto definitivos].

---

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 111166/MT-Mato Grosso**. Rel.: Min. Ayres Brito, data de julgamento: 13/12/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-073. Divulg. 13/04/2012. Public. 16/04/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21585003/habeas-corpus-hc-111166-mt-stf>>. Acesso em: 20/10/2015.

<sup>91</sup> NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 51.

#### 4 SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA

Rege a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 [Lei de Execução Penal] – também aplicável ao preso provisório [parágrafo único, art. 2º] –, em seu artigo 1º que a execução penal visa objetivar as disposições da sentença e propiciar condições para harmônica integração social do condenado e do internado.

Deste modo, nos termos do artigo 3º ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei que, no caso do preso provisório somente poderá ser cerceado o seu direito de ir e vir.

Repetindo os direitos garantidos constitucionalmente [artigo 5º] prevê a Lei de Execução Penal a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ao preso [art. 11, I a VI]. Das assistências acima descritas tem-se que a assistência social consiste no amparo ao preso e na preparação deste ao convívio social, bem como da sua família e da vítima da infração penal.

Ao preso, tanto provisório quanto condenado, também foram fixados deveres para a boa convivência como urbanidade e respeito no trato com os demais; comportamento disciplinado; higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento [artigo 39 e incisos] e direitos como a integridade física e moral [art. 40].

Quanto à cela e ao alojamento, extrai-se que também há a fixação de parâmetros sendo que o preso provisório ficará separado do condenado por sentença judicial transitada em julgado [art. 84] de modo que a cadeia pública é o local destinado ao recolhimento de presos provisórios [art. 102].

O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade [art. 85], mas somente a penitenciária possui parâmetro mínimo de tamanho de cela por preso na dimensão de 6 m<sup>2</sup> [art. 88, “b”].

Já o Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná reza que os estabelecimentos presidiários destinam-se aos presos provisórios sendo que, onde estes não existam, excepcionalmente, suas finalidades serão atribuídas a cadeia pública local [art. 3º, *caput*, e § 1º].

O mesmo regramento assinala que o preso provisório deverá ficar separado do preso condenado em cela que, preferencialmente, será individual [art., 3º, § 2º, I e II].

Todo esse emaranhado de artigos que asseguram direitos e deveres aos homens que tiveram sua liberdade cerceada, ao ver dos olhos, de modo superficial, são lindas, mas, a realidade anda bem distante.

No 3º Relatório de Direitos Humanos no Brasil, datado de 2002 a 2005, confeccionado pelo Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo [EIA], mostra que os direitos humanos não são respeitados no Brasil como um todo, pois, nenhum dos estados ficaram sem registros de graves violações, tanto que o denominaram de “Direitos humanos em recesso”.

Consta do relatório que as ocorrências registradas ainda podem ser, em muito superiores, dadas à precariedade do sistema nacional de informações. Destaca que os registros das violações aos direitos humanos são parciais e limitados e, por isso, conclui que os seus resultados são ignorados pelo governo e pela sociedade já que somente a mídia é que tem alavancado o problema social.

Afirma o EIA que de 2002 a 2005 houve um aumento de 24,8% [vinte e quatro vírgula oito por cento] de encarceramento somente na região Sul, enquanto que no país houve um aumento de 178,3 presos a cada 100 mil habitantes, onde “Rebeliões, fugas, torturas e execuções são evidências claras da má gestão dos sistemas penitenciários e do desrespeito aos direitos humanos nas unidades destes sistemas”.<sup>92</sup>

Com a promulgação da Lei n. 12.403/2011, a qual fixou como medida excepcional a prisão preventiva, esse panorama ainda não foi alterado. Segundo dados do Infopen – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, a população carcerária do Brasil, em junho de 2014, contava com 607.731 [seiscentos e sete mil setecentos e trinta e um] pessoas, sendo que destes 27.950 [vinte e sete mil novecentos e cinquenta] encontravam-se alojados nas Secretarias de Segurança/Carceragens de delegacias, local onde além de presos provisórios, encontram-se presos condenados na proporção de 84% [oitenta e quatro por cento].

Considerou ainda que

a maioria dos presos provisórios está detida por prazo superior à duração razoável do processo (60% estão custodiados há mais de 90 dias); e a situação de extrema superlotação em dezenas de estabelecimentos

---

<sup>92</sup> MESQUITA NETO, Paulo de. **Terceiro Relatório Nacional Sobre os Direitos Humanos no Brasil. 2002-2005.** USP – Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/3relatoriodireitoshumanosbr.pdf>>. Acesso em: 18/10/2012.

prisionais, que abrigam quatro pessoas ou mais por vaga disponível (63 unidades). São todos dados essenciais para a leitura e a problematização do nosso sistema prisional.<sup>93</sup>

Os números são assustadores frente à capacidade de vagas disponíveis que contavam no mesmo período com 376.669 [trinta e sete mil seiscentos e sessenta e nove], fazendo constar do relatório que “atualmente, existem cerca de 300 presos para cada cem mil habitantes no país”.

A situação é tão alarmante que os próprios Delegados de Polícia do Estado do Paraná, em 2012, através do sindicato da categoria SIDEPOL – fizeram um movimento contra a superlotação, que resultou em petição ao Conselho Permanente dos Direitos Humanos do Estado do Paraná – COPED.

Consta dessa petição que as delegacias de polícia não possuem estrutura mínima para alojamento e acomodação dos presos provisórios que se encontram em condições piores que os presos condenados, posto que não possuem direito a progressão da medida imposta ou ainda direito a sair da delegacia em dias especiais, bem como que as delegacias não possuem estrutura que permita a comunicação do preso com o mundo externo.

Ressalte-se, do texto elaborado pelo próprio sindicato, que além de a delegacia não ser o lugar destinado, nos termos da Lei de Execução Penal [LEP], para a custódia dos presos cautelares, não possui contingente funcional suficiente para administrar os mais de 12.835 [doze mil oitocentos e trinta e cinco] presos que ali se encontram, feito que o efetivo se compõe de aproximadamente 200 investigadores de polícia e 300 auxiliares de carceragem, fazendo uma analogia, quanto a precariedade do sistema, ao sistema penitenciário de Moçambique.<sup>94</sup>

Ainda em 22 de dezembro de 2009, a revista Última Instância publicou a notícia da situação degradante que se encontram os presidiários e do descaso das autoridades públicas. Neste caso, a repórter Daniella Dolme descreve que:

---

<sup>93</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Infopen Paraná**. Junho 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 15/10/2015.

<sup>94</sup> ESTORILLO, Jairo. **Sidepol protocola requerimento na comissão de direitos humanos pedindo a retirada de presos das delegacias**. 03/09/2012. Disponível em: <<http://sidepol.org.br/2012/09/sidepol-protocola-requerimento-na-comissao-de-direitos-humanos-pedindo-e-retirada-dos-presos-das-delegacias/>>. Acesso em: 28/10/2015.

Além de superlotação dos presídios, que ocorre em todos os Estados, não há separação de presos condenados e provisórios, que figuram em número elevado e desproporcional, em um percentual de 42,97% de 446 mil presos no Brasil. Outros fatores que dificultam ainda mais a correção no sistema carcerário é a situação irregular de muitos presos, que continuam na cadeia mesmo após o cumprimento integral das penas por burocracias dos trâmites legais.<sup>95</sup>

Já no ano de 2012, houve a interdição judicial da Cadeia Pública Hildebrando de Araújo, localizada em Ponta Grossa, Estado do Paraná, pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais [VEP] Antônio Acir Hrycyna da qual se proibiu a transferência de presos destinados ao “cadeião” ante a superlotação carcerária fazendo constar as seguintes determinações:

- 1) nenhum preso a mais poderá ingressar no presídio a partir da data em que a autoridade policial responsável pelo mesmo for notificada desta decisão, sob pena de desobediência e prevaricação;
- 2) notifiquem-se os Secretários da Justiça e da Cidadania e da Segurança Pública para que: a) em 60 (sessenta) dias, reduzam a população carcerária para 470 (quatrocentos e setenta) presos; b) em 120 (cento e vinte dias) reduzam a população carcerária para 410 (quatrocentos e dez presos) e; c) e, 180 (cento e oitenta dias) reduzam a população carcerária para 350 (trezentos e cinquenta) presos, qual será, a partir dos centos e oitenta dias o limite máximo de presos no referido estabelecimento penal;
- 3) as determinações deverão ser cumpridas nos prazos fixados, sob pena de crime de desobediência e prevaricação e multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Contra esta decisão que determinou a interdição, o Estado do Paraná ajuizou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aduzindo interferência na separação dos poderes e a competência administrativa de gerência das delegacias, com disponibilidade financeira para a criação de novas casas de custódia e contenção bem como a inobservância com o princípio da reserva do possível.

Em que pese estas razões fossem expostas a Quinta Turma [T-5] do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou improcedente, por unanimidade, o pedido, nos termos do voto do Ilustre Desembargador Relator Jorge Wagih Massad, asseverando

---

<sup>95</sup> DOLME, Daniella. **Superlotação carcerária faz com que Estados mantenham presos em contêineres.** 22/12/2009. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/44483/superlotacao+carceraria+faz+com+que+es+tados+mantenham+presos+em+contenineres.shtml>>. Acesso em: 03/04/2015.

não encontrar ilegalidade na decisão judicial que determinou a interdição a qual chamou de “corajosa”.

Ressaltou que o Diretor da Cadeia Pública Hildebrando de Souza denunciou o estado de calamidade em que se encontrada o “cadeião”, pois expunha os presos a condições subumanas o que demonstrava que o Estado do Paraná não é competente o suficiente para a solução do caos carcerário exemplificando algumas irregularidades como:

- a) Inexistência de projeto de prevenção contra incêndios e pânico, conforme notificação do Corpo de Bombeiros às fls. 108.
- b) Conforme relatório de inspeção da Vigilância Sanitária às fls. 155/161:
  - presença de tocas de rato na área externa dos presídios, conforme relatório de inspeção da Vigilância Sanitária às fls. 155.
  - Na cozinha: ausência de tela para a janela; portas de acesso sem fechamento automático; uso de utensílios de madeira; pisos e paredes com defeitos (azulejo quebrado e falta de reboco); manipulador de alimentos em estado precário de conservação; alimentos armazenados em freezer e geladeiras de forma inadequada (sacolas de mercado e caias de papelão, se data de validade, manipulação e origem); ausência de central de gás adequada (botijões expostos a intempéries sem proteção de segurança).
  - Ausência de unidade de saúde e de vários profissionais de saúde (médico, enfermeiro, odontólogo, psicólogo, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário), que compõe a equipe mínima para o atendimento à saúde dos detentos.
  - Ausência de isolamento para atendimento de doenças infectocontagiosas, sendo que os detentos portadores de tuberculose e DST’s encontram-se juntos dos demais presos.
  - Nas celas: existência de bacias turcas; área mal ventilada, com odor fétido; condições gerais de higiene precárias (corredores com sujeira e grande quantidade de tocos de cigarros no chão; tênis e sapatos pendurados nas grades das celas e janelas; comida e restos de comida nas celas; colchões em contato direto com o chão); número maior de presos por cela do que a quantidade de camas disponíveis; fiação elétrica exposta e instalada inadequadamente para o fornecimento de energia elétrica para chuveiro; existência de um aquecedor adaptado com resistência e tijolo, com risco iminente de acides e incêndio.<sup>96</sup>

---

<sup>96</sup> “AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – PLEITO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO DE INTERDIÇÃO PARCIAL DE CADEIA PÚBLICA – EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA – DECISUM MANTIDO – ORDEM DENEGADA. A medida de interdição de estabelecimento prisional é atribuição do Juiz Corregedor, no exercício de função administrativa, consoante estabelece o artigo 66, inciso VIII, da Lei de Execuções Penais e o item 7.6.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR. Não há que se falar em violação ao princípio da independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), quando a sua relativização, albergada pelo sistema de freios e contrapesos, é de todo aplicável à espécie. A sanção pecuniária expressa a real e premente necessidade de se fazer cumprir o mandamento judicial com estrita observância à lei. Ordem denegada. (TJPR – 5ª C.Criminal – MS 814172-6 – Ponta Grossa – Rel.: Jorge Wagih Massad – Unânime – J. 02.02.2012).”

O sistema de investigação criminal (delegacias de polícia) não pode mais esperar ao passo que vivem a crise das superlotações, carência de recursos, “inclusive para comprar comida aos presos”<sup>97</sup>, e deficiência de agentes penitenciários responsáveis pela guarda dos internos uma vez que também acaba custodiando os presos condenados. Mas não é só nas delegacias que se encontra o problema.

Em entrevista a IstoÉ, disse Marcelo Freixo, presidente do Conselho da Comunidade, órgão que fiscaliza a execução penal que “a tortura é generalizada, sistemática e permanente”, em todos os presídios<sup>98</sup>. Outrossim, André Nicollit assevera que:

na realidade brasileira, as instituições que acolhem os presos provisórios são, em regra, mais indignas do que as destinadas aos condenados. Estes ainda podem ter progressão em regimes diferenciados enquanto a prisão cautelar é sempre em regime fechado.<sup>99</sup>

Do inchaço carcerário extrai-se as más condições infraestruturais dos presídios, penitenciárias e casas de custódia, má higiene, má alimentação, instalação de doenças, problemas “de vigilância e de violência interna dos guardas contra os presos e dos presos entre si”<sup>100</sup>, e psicológicas das quais sofrem inclusive as famílias.

Ao contar a história de Graciliano Ramos, Carlos Amorim, em sua obra *Comando Vermelho*, descreve um trecho do discurso inflamado daquele no dia em que este na Colônia Correccional de 1936, acusado de crimes contra o Estado, do qual se destaca:

Aqui não há direito. Escutem. Nenhum direito. Quem foi grande, esqueça-se disto. Aqui não há grandes. É tudo igual. Os que têm protetores ficam lá fora. Atenção. Vocês não vêm corrigir-se, estão ouvindo? Não vêm corrigir-se: vêm morrer!<sup>101</sup>

Em um outro capítulo Amorim descreve:

<sup>97</sup> KÖNIG, Mauri; ANÍBAL, Felipe. Delegacias à beira do colapso. **Gazeta do Povo**. 02/12/2011. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/pazsemvozemedo/conteudo.phtml?id=1198445>>. Acesso em: 10/05/2012.

<sup>98</sup> MIRANDA, Ricardo. Fora de controle. **IstoÉ**, ed. 1772. 17/09/2003. Disponível em: <[http://lstoie.com.br/reportagens/13548\\_FORA+DE+CONTROLE?pathImagens=&path=&actualArea=internalPage](http://lstoie.com.br/reportagens/13548_FORA+DE+CONTROLE?pathImagens=&path=&actualArea=internalPage)>. Acesso em: 10/05/2012.

<sup>99</sup> NICOLLIT, op. cit., p. 27.

<sup>100</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 599.

<sup>101</sup> AMORIM, Carlos. **Comando vermelho**: a história do crime organizado. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011. p. 59.

Quem chega à Ilha Grande condenado é “examinado” pelos detentos que prestam serviço à administração. O que interessa é saber se o cara serve para “soldado”, se vai “virar moça” ou se não serve para nada. [...] O processo de fazer um novato “virar moça” é simples. O sujeito é “selecionado” quando chega, especialmente se é daqueles que entram no presídio assustados, acuados pelos guardas, temendo os companheiros de cadeia. Este é forte candidato. Particularmente se é jovem e saudável, se o corpo não apresenta sinais de deformações ou cicatrizes muito feias. O que vai acontecer com ele também é bem simples: o homem encarregado da primeira seleção avisa que chegou alguém que reúne as condições necessárias, e a quadrilha faz o resto. O preso vai ser currado por cinco ou seis presidiários numa só noite. Vai ficar amarrado, amordaçado e permanentemente sob ameaça de estoques, que são faças artesanais. No dia seguinte, a “moça” terá vergonha de contar o que aconteceu. Vai segurar a barra – e não sabe que o mesmo processo se repete durante a noite seguinte e na próxima e na outra também. Pode durar uma semana.<sup>102</sup>

As agressões sofridas dentro das delegacias e penitenciárias são de conhecimento público e ainda é uma realidade atual. Vários mecanismos de direitos humanos da ONU têm afirmado que no Brasil a tortura é “*generalizada e sistemática*”<sup>103</sup>. Foucault já dizia que o homem é “acostumado a ‘ver correr sangue’ e que o povo aprende rápido”, também denunciou através dos reformadores do século XVIII a prática da tirania e a necessidade de que a justiça criminal não se vingue mas puna<sup>104</sup> e que “no pior dos assassinos, uma coisa pelos menos deve ser respeitada quando punimos: sua humanidade”.<sup>105</sup>

Como se não bastasse as agressões ainda há a instalação das doenças decorrente da ausência de higiene nas cadeias, em que pese o artigo 12 das Regras Mínimas da ONU estabeleça que as instalações sanitárias deverão ser adequadas para que os presos possam satisfazer suas necessidades naturais no momento oportuno, de um modo limpo e decente enquanto que o artigo 15 institui a exigência de que todos os presos se mantenham limpos sendo que, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene essenciais à sua saúde e limpeza.

Os encarcerados, por diversos motivos, acabam sofrendo agressões físicas, morais e psicológicas no local onde é previsto, em lei, que deverá ser promovida a

<sup>102</sup> AMORIM, op. cit., p. 79.

<sup>103</sup> JUSTIÇA GLOBAL. **ONU visita o Brasil para avaliar situação de tortura e maus-tratos no país.** 16/09/2011. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/onu-visita-brasil-para-avaliar-situacao-de-tortura-e-maus-tratos-no-pais/>>. Acesso em: 01/10/2015.

<sup>104</sup> FOUCAULT, op. cit., 2011. p. 63.

<sup>105</sup> Idem

ressocialização do detento. Note-se ainda que Lei nº4.657/1942, denominada de lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (com redação dada pela Lei nº 12.376/2010), estabelece, em seu artigo 3º que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

A dificuldade de organização interna pelo Estado reflete na subrogação desta função aos próprios presidiários. Não há honra, moral, pessoa ou prazo definido efetivamente para o cumprimento da pena, posto que não há controle de quantos dias o detento ali se encontra. Todos são tratados como escória da sociedade e “cuidados” segundo as regras do “mundo do crime”.

O sistema brasileiro de guarda dos presos, sejam cautelares ou definitivos, foi criado para substituir as penas corporais e, portanto, teve grande importância no século XIX; contudo, a prisão se tornou um lixo humano onde, todos que supostamente não servem para conviver em sociedade são aprisionados e abandonados.

O cárcere como é atualmente não possui nenhuma função educativa agindo única e puramente como castigo e para ser temido pelo povo. O cárcere é o símbolo do poder, da ordem social, da segregação, da divisão dos que vivem e dos que morrem. É o símbolo da tortura velada, criminalizada e abolida na Constituição Federal, artigo 5º, III, onde consta que ninguém será submetido a tortura e a tratamento desumano ou degradante.

Os presos, sejam eles cautelares ou definitivos, vivem como escória da sociedade e têm a esperança arrancada, pois não há qualquer semente benéfica que ali possa germinar. “Nem sequer há colchões para serem postos no chão...”<sup>106</sup>.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, o nosso sistema prisional é doente e essa doença é refletida em todos os seus membros dada a situação aviltante que se encontra, *in verbis*:

desde o lixo acumulado à infestação por ratos; denúncias de maus-tratos e agressões sexuais, corrupção de agentes públicos, abusos de autoridade, tudo agregado à ociosidade, à revolta mal contida de presos muitas vezes barbarizados, num inevitável caldeirão de turbulências que não raro explode em rebeliões, motins e violência gratuita. A essa miríade de problemas se sobrepõem custos elevadíssimos de manutenção de presos, falta de assistência jurídica, frontal e rotineiro desrespeito à Lei de Execução Penal.<sup>107</sup>

---

<sup>106</sup> TOURINHO FILHO, op. cit., p. 402.

<sup>107</sup> MENDES, Gilmar. **Pronunciamento do presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Mendes, na abertura da Jornada Científica do Comitê**

A situação é caótica. Prendem-se homens, retirando-os da sociedade, encarceram, o incluem em uma “sociedade alternativa” onde há outras leis, outras regras. Nessa sociedade alternativa não há direitos constitucionais. Nela, a pena de morte é corriqueiramente aplicada. Mata-se a esperança, a alma, flagela-se o corpo dando-se fim a ele. Não há um sistema penal corretivo.

Depois da primeira passagem, os presos provisórios retornam as prisões regularmente. Segundo o Juiz de Direito Lourival Pedro Chemin da 6ª Vara Criminal de Curitiba, uma parte dos presos cautelares, uma estimativa de 10% (dez por cento), muito dificilmente saem da prisão, pois acabam por cometer crimes idênticos ou com penalidades mais severas dos quais foram acusados.

Para Augusto Thompson essa é a prova de que o sistema carcerário brasileiro não funciona, *in verbis*:

a recidiva implica a prova incontestável de que a instituição falhou no objetivo regeneração (assim como na meta intimidação): submetido ao tratamento, com frequência por vários, muitos anos, o indivíduo continuou tão criminoso quanto antes.<sup>108</sup>

Salienta ainda Thompson que houve o abandono da meta de recuperação do acusado passando a simplesmente se praticar o abandono deste dentro da instituição carcerária havendo uma inversão de valores nos quais não há uma ressocialização para a vida fora do cárcere, mas sim uma educação social voltada para a vida dentro do cárcere.<sup>109</sup>

Visando erradicar com os abusos de direitos sofridos pelos detentos a OEA – Organização dos Estados Americanos emitiu um regulamento de boas práticas o qual previa princípios para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas, dentre as quais definidos os números de vagas destinados ao alojamento dos presos (provisórios ou cautelares) e, em caso de inobservância dessas regras, haverá a

---

**Permanente da América Latina para revisão das regras mínimas da ONU para tratamento dos presos.** Belém (PA), outubro de 2009. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discurso\\_regras\\_minimas\\_para\\_tratamento\\_de\\_presos.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discurso_regras_minimas_para_tratamento_de_presos.pdf)>. Acesso em: 19/10/2012. p. 1.

<sup>108</sup> THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** O crime e o criminoso: entes políticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 99.

<sup>109</sup> Ibid, p. 100.

fixação das responsabilidades individuais dos funcionários que a descumpriram, adotando medidas para que a lotação não se repita, com participação dos interessados.<sup>110</sup>

Contudo, na prática, essas medidas somente são aplicadas, e ainda parcialmente, quando da implantação provisória dos mutirões que, considerando a precariedade do sistema, ainda são ótimos e a esperança dos que aguardam por qualquer indicio de dignidade, humanidade e solidariedade.

## 5 ESTIGMATIZAÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL

A Lei nº 7.210/1984 prevê, em seu artigo 1º, que a execução penal visa propiciar a integração social do condenado e do internado. Contudo esse dispositivo não é levado a sério quando colocado frente à precariedade dos sistemas de guarda dos presos em geral. A lei de execução penal é um mito jurídico.

Por mito, segundo o dicionário Aurélio é “s.m. 1. Personagem, fato ou particularidade que, não tendo sido real, simboliza não obstante uma generalidade que devemos admitir. 2. Coisa ou pessoa que não existe, mas que se supõe real. 3. Coisa só possível por hipótese; quimera<sup>111</sup>. Portanto, completamente fora da aplicação prática real.

O Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 28 de março de 2008 declarou que “O mesmo Estado que é a razão pela qual as pessoas caem na criminalidade é o Estado que, ao invés de tentar salvar, só tem como resposta a punição”. E, no caso dos presos cautelares, é uma punição antecipada e mitigadora socialmente, afastada da legitimação do Estado de Direito declarado na Magna Carta de 1988, pois nunca se viu com bons olhos aquele que tenha tido contra si qualquer processo judicial muito menos aquele que tem a prisão decretada.

---

<sup>110</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 13/03/2008. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>>. Acesso em: 01/10/2015.

<sup>111</sup> WEB DICIONÁRIO – Dicionário on-line de português. **Mito**. Disponível em: <<http://webdicionario.com/mito>>. Acesso em: 05/10/2012.

Segundo a CPI do Sistema Carcerário, em relatório datado de 2009, a Deputada Jusmari Oliveira prestou a seguinte afirmação “Não existe sistema carcerário... existem retalhos, frangalhos”<sup>112</sup>. Assim, o preso provisório tem os mesmos reflexos sociais daquele que tem contra si uma sentença condenatória, já que auferem um modo diferenciado de vida, nestes termos:

O preso recolhido cautelarmente é visto como condenado perante a sociedade, aquele que não merece ser tratado como os demais que, ante a desconfiança. Gera a redução das oportunidades, decorrente do estigma. “O indivíduo passa a ser um cidadão de última categoria, até chegar ao cúmulo de sua desumanização.”<sup>113</sup>

Note-se que em nosso sistema jurídico ausente é a previsão legal de tratamento psicológico e acompanhamento do preso provisório, não podendo este sofrer nenhum tipo de intervenção.

A sociedade vislumbra o egresso cautelar não como alguém apto a convivência comum, mas como um perigo iminente à “ordem pública” e as instituições jurídicas. Em decorrência disso, não há autoestima que reste inabalada ante a desconfiança exacerbada, *in verbis*:

A prisão cautelar corrói a imagem e a auto-imagem do indivíduo. Em verdade, a prisionalização gera uma série de efeitos prejudiciais na órbita social, que decorrem da própria psique afetada do preso, como verdadeira desorganização de sua personalidade decorrente do sistema prisional totalitário, no caso da prisão se prolongar no tempo.

Assim, a prisão diminui o preso ao *status* infantil, retira-lhe a dignidade e o faz se sentir inferior aos demais. É uma castração das garantias fundamentais sistemática e imponente autorizada pelos Magistrados Brasileiros que fecham os olhos ao rigor cumprimento da lei. É a morte da alma. É o cemitério dos vivos.

---

<sup>112</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 05/10/2015. p. 115.

<sup>113</sup> WEDY, op. cit., p. 7.

A disciplina elencada na Constituição Federal, tal qual a dignidade da pessoa humana como um fim em si mesmo já não mais existe. Não há humanidade. Da prisão saiu a sobra, o resto, o imprestável, o que ninguém mais quer.

A reciclagem que deveria ter sido feita ainda dentro da casa de guarda cuidada pelo Estado não funciona e, na verdade, nunca funcionou.

A prisão é uma instituição falida da qual ninguém assume a responsabilidade de administração. É necessário que se dê efetividade a cláusula pétrea, produzindo os resultados previstos pelo legislador ordinário, desvencilhando-se dos pensamentos egoístas e motivados pelo clamor público a fim de não se exigir do inocente o cumprimento antecipado da pena e a reinserção na sociedade de indivíduos ainda mais perigosos do que aqueles que um dia dela foram retirados por motivos ínfimos.

Urge a imediata releitura das normas existentes em nosso País de modo que a prisão cautelar seja, de fato, vista como medida excepcional e que caso extrema necessidade em sendo decretada sejam observados os princípios fundamentais da República Federativa Brasileira e dos tratados firmados sob pena de inexistência de poder e ruína populacional.

## **6 CONCLUSÃO**

Do estudo realizado, conclui-se que embora conste no ordenamento jurídico brasileiro que a prisão cautelar é uma medida excepcional a ser adotada e a regra é a decretação de medidas alternativas, o nosso Estado Nacional não se encontra apto a prover a efetivação das medidas e dos direitos constitucionais tal qual a dignidade da pessoa humana.

A prisão cautelar é uma medida mitigadora de direitos e não possui nenhum cunho de garantir a sociedade contra a efetivação de crimes pelos suspeitos.

A prisão cautelar, uma vez decretada, inclui o indivíduo em um regime social diferenciado na qual é adestrado ao convívio às regras do encarceramento e das facções criminosas instaladas dentro dos presídios e penitenciárias, sofrendo física e psicologicamente.

Deste modo o Estado reinsere na sociedade indivíduos ainda piores dos quais foram segregados anteriormente.

Faz-se necessário adotar medidas mais efetivas para cumprimento do ordenamento jurídico atual a fim de não mais privar da liberdade cidadãos que possuem direito a responder ao processo penal livremente, em cumprimento de medidas alternativas, ou que, em sendo necessária a decretação da prisão cautelar, haja o cuidado dos Magistrados em cercear do preso apenas o direito à liberdade, vendo nele um cidadão com potencial a reinserção social em melhores qualidades de vida, garantindo-lhe a integridade física e moral.

A inobservância do artigo 1º da Constituição Federal e da Lei nº 12.403/2011, demonstra a ineficiência Estatal em gestão e administração de seu povo, onde o Estado se torna o criminoso e usa de seu poder governamental para punir e ceifar as esperanças dos cidadãos, ao passo que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece ou ainda que a matéria é atinente a reserva legal.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Escritório Regional da ONU Direitos Humanos expressa preocupação com recente onda de assassinatos e violência nas prisões da América do Sul.** 07/02/2012. Disponível em: <<http://acnudh.org/pt-br/2012/02/o-escritorio-regional-das-nacoes-unidas-para-direitos-humanos-expressa-preocupacao-com-a-recente-onda-de-assassinatos-e-violencia-nas-prisoas-da-america-do-sul/>>. Acesso em: 28/10/2015.

AMORIM, Carlos. **Comando vermelho: a história do crime organizado.** Rio de Janeiro: BestBolso, 2011.

ARAÚJO, Gisele Ferreira de. **O redimensionamento do direito do trabalho no contexto da globalização.** São Paulo: Plêiade, 2006.

BARCELOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 4. ed., 2 tir. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Constituição e normatividade dos princípios.** São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário.** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <[http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi\\_sistema\\_carcerario.pdf?sequence=1](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 05/10/2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01/06/2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 01/06/2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 01/06/2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 4.657**, de 04 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 01/06/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.349**, de 03 de novembro de 1967. Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L5349.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5349.htm)>. Acesso em: 01/06/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.416**, de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941), e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6416.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6416.htm)>. Acesso em: 01/06/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 01/06/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.960**, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm)>. Acesso em: 01/06/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 01/06/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.884**, de 11 de julho de 1984. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm)>. Acesso em: 01/06/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.034**, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em: 01/06/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)>. Acesso em: 01/06/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 01/06/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.376**, de 30 de dezembro de 2010. Altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm)>. Acesso em: 01/06/2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.403**, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso em: 01/06/2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Relatório Infopen Paraná**. Janeiro 2012. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/JAN2012.pdf>>. Acesso em: 01/06/2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n. 4.208**, de 12 de março de 2001. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão, medidas cautelares e liberdade, e dá outras providências. [Transformado na Lei Ordinária nº 12.403/2011]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/PL/2001/msg214-010308.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/PL/2001/msg214-010308.htm)>. Acesso em: 01/06/2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 111166/MT-Mato Grosso**. Rel.: Min. Ayres Britto, data de julgamento: 13/12/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-073. Divulg. 13/04/2012. Public. 16/04/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21585003/habeas-corpus-hc-111166-mt-stf>>. Acesso em: 20/10/2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Prisão cautelar**: dramas, princípios e alternativas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DOLME, Daniella. **Superlotação carcerária faz com que Estados mantenham presos em contêineres**. 22/12/2009. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/44483/superlotacao+carceraria+faz+com+que+estados+mantenham+presos+em+contenineres.shtml>>. Acesso em: 03/04/2015.

ESTORILO, Jairo. **Sidepol protocola requerimento na comissão de direitos humanos pedindo a retirada de presos das delegacias**. 03/09/2012. Disponível em: <<http://sidepol.org.br/2012/09/sidepol-protocola-requerimento-na-comissao-de-direitos-humanos-pedindo-e-retirada-dos-presos-das-delegacias/>>. Acesso em: 28/10/2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramallete. 24. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **Dignidade da pessoa humana e prisão cautelar**. São Paulo: RCS, 2006.

JUSTIÇA GLOBAL. **ONU visita o Brasil para avaliar situação de tortura e maus-tratos no país**. 16/09/2011. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/onu-visita-brasil-para-avaliar-situacao-de-tortura-e-maus-tratos-no-pais/>>. Acesso em: 01/10/2015.

KÖNIG, Mauri; ANÍBAL, Felipe. Delegacias à beira do colapso. **Gazeta do Povo**. 02/12/2011. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/pazsemvozemedo/conteudo.phtml?id=1198445>>. Acesso em: 03/05/2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar: doutrina jurisprudência e prática**. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury Celso L. Breves considerações sobre o requisito e o fundamento das prisões cautelares. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 48, n. 274, p. 65-71, 2000.

\_\_\_\_\_. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas**: Lei n. 12.403/2011. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Pronunciamento do presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Gilmar Mendes, na abertura da Jornada Científica do Comitê Permanente da América Latina para revisão das**

**regras mínimas da ONU para tratamento dos presos.** Belém (PA), outubro de 2009. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discurso\\_regras\\_minimas\\_para\\_tratamento\\_de\\_presos.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discurso_regras_minimas_para_tratamento_de_presos.pdf). Acesso em: 19/10/2015.

\_\_\_\_\_; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Ricardo. Fora de controle. **IstoÉ**, ed. 1772. 17/09/2003. Disponível em: [http://lstoie.com.br/reportagens/13548\\_FORA+DE+CONTROLE?pathImagens=&path=&actualArea=internalPage](http://lstoie.com.br/reportagens/13548_FORA+DE+CONTROLE?pathImagens=&path=&actualArea=internalPage). Acesso em: 10/05/2015.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NICOLITT, André Luiz. **Lei n. 12.403/2011:** o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas.** Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 13/03/2008. Disponível em: <http://cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>. Acesso em: 01/10/2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 5ª C. Criminal – Mandado de Segurança n. 814172-6 – Ponta Grossa – Rel.: Jorge Wagih Massad – Unânime – J. 02.02.2012. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/documents/18319/0/MS814172-6>. Acesso em: 10/05/2015.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Prisão temporária, lei n. 7.960, de 20/12/1989: um breve estudo sistemático e comparado, **Revista dos Tribunais**, n. 707, p. 272, set. 1994.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. Porto Alegre: **Revista Interesse Público**, 1999. p. 47.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** parte geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** O crime e o criminoso: entes políticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MESQUITA NETO, Paulo de. **Terceiro relatório nacional sobre os direitos humanos no Brasil**. 2002-2005. São Paulo, USP. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/3relatorioidireitoshumanosbr.pdf>>. Acesso em: 18/10/2012.

WEB DICIONÁRIO – Dicionário on-line de português. **Mito**. Disponível em: <<http://webdicionario.com/mito>>. Acesso em: 05/10/2015.

WEDY, Miguel Tedesco. **Teoria geral da prisão cautelar e estigmatização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.